



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.834 - CE (2016/0292055-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MARACANAU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - CE013886
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES VERAS NETO
RECORRIDO : JOSE AFONSO SANCHO
RECORRIDO : JOAO FERREIRA MANSINHO
RECORRIDO : FRANCISCA BRITO RIPARDO
RECORRIDO : GERMANA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA MARIA DE JUSUS SILVA
RECORRIDO : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WALDENIR ALVES CABRAL
RECORRIDO : LUIZ MARCELO M. MONTENEGRO
RECORRIDO : JOSE CELI NOBRE DAMASCENO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA SALES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL CASTRO FILHO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MAIA NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : BENEDITA BENICIO NOGUEIRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : AIRTON DE AZEVEDO CARNEIRO
RECORRIDO : LUCIANO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MURILO PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO R OLIVEIRA
RECORRIDO : VERA LUCIA BENEVIDES LEITE
RECORRIDO : CLOVIS GALDINO DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL ANGELO PEREIRA
RECORRIDO : AURELINA BARROS CAULA
RECORRIDO : PAULO ORIANO SALES LUZ
RECORRIDO : ACELINA BRASIL
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
RECORRIDO : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSE MARIA DE LIMA SARAIVA
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ANTUNES ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSE GIRAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE LEONCIO FIGUEIREDO MELO
RECORRIDO : ANTONIO VALDIR
RECORRIDO : ANTONIO PAIVA FILHO
RECORRIDO : MIRIAN HOLANDA FACANHA
RECORRIDO : HERCIDIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SILAS DA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA BESSA
RECORRIDO : MARIA ALDEMIR CAMPOS ALVES
RECORRIDO : FRANCISA SILVA SOUSA
RECORRIDO : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO CALVACANTE DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RITA FIUZA DE MORAIS
RECORRIDO : VICENCIA TEIXEIRA DE MOURA
RECORRIDO : ABEL GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA ISMENIA CARVALHO ALBUQUERQUE
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO : ELCIAS FERNADES DE SOUSA
RECORRIDO : MANOEL NOGUEIRA SOBRINHO
RECORRIDO : BERILO FERREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : MARIA IVONE CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON FERREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO EUDES GALDINO DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : EXPEDITO VIEIRA DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA ADELITA CANDIDO BAIMA
RECORRIDO : MAIRA IRACEMA SALES NOBRE
RECORRIDO : ROGÉRIO TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOAO EUDES PEREIRA
RECORRIDO : AFONSO LIMA
RECORRIDO : ELIEZER ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.081.512/PE. APLICAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO PELO IMÓVEL E O ESTABELECIDO EM CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 458, II, do CPC/1973, pois a decisão recorrida fundamentou, claramente, o posicionamento adotado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Ademais, o recorrente não logrou desconstituir o afirmado pela Corte local ao rebater a apontada ausência de fundamentação na sentença de piso. Incidência da Súmula 283/STF.

3. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, bem como ao valor fixado a título de indenização, rever a conclusão a que chegou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem ensejaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nessa sede recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não bastasse isso, os dispositivos apontados como violados em relação a tais teses – arts. 19, 24 e 23, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, – não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a ausência de prequestionamento – Súmulas 282 e 356/STF.

5. No caso em análise, mostra-se pertinente a incidência de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, norma incluída pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001.

6. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o acórdão combatido adotou entendimento divergente do consagrado por esta Corte de Justiça no Recurso Especial repetitivo 1.081.512/PE, segundo o qual o valor dos honorários advocatícios em desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 – qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.834 - CE (2016/0292055-3)

RECORRENTE : MUNICIPIO DE MARACANAU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
CE013886
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES VERAS NETO
RECORRIDO : JOSE AFONSO SANCHO
RECORRIDO : JOAO FERREIRA MANSINHO
RECORRIDO : FRANCISCA BRITO RIPARDO
RECORRIDO : GERMANA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA MARIA DE JUSUS SILVA
RECORRIDO : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WALDENIR ALVES CABRAL
RECORRIDO : LUIZ MARCELO M. MONTENEGRO
RECORRIDO : JOSE CELI NOBRE DAMASCENO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA SALES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL CASTRO FILHO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MAIA NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : BENEDITA BENICIO NOGUEIRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : AIRTON DE AZEVEDO CARNEIRO
RECORRIDO : LUCIANO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MURILO PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO R OLIVEIRA
RECORRIDO : VERA LUCIA BENEVIDES LEITE
RECORRIDO : CLOVIS GALDINO DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL ANGELO PEREIRA
RECORRIDO : AURELINA BARROS CAULA
RECORRIDO : PAULO ORIANO SALES LUZ
RECORRIDO : ACELINA BRASIL
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
RECORRIDO : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSE MARIA DE LIMA SARAIVA
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ANTUNES ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSE GIRAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE LEONCIO FIGUEIREDO MELO
RECORRIDO : ANTONIO VALDIR
RECORRIDO : ANTONIO PAIVA FILHO
RECORRIDO : MIRIAN HOLANDA FACANHA
RECORRIDO : HERCIDIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SILAS DA SILVEIRA
RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA BESSA
RECORRIDO : MARIA ALDEMIR CAMPOS ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : FRANCISA SILVA SOUSA
RECORRIDO : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO CALVACANTE DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RITA FIUZA DE MORAIS
RECORRIDO : VICENCIA TEIXEIRA DE MOURA
RECORRIDO : ABEL GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA ISMENIA CARVALHO ALBUQUERQUE
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO : ELCIAS FERNADES DE SOUSA
RECORRIDO : MANOEL NOGUEIRA SOBRINHO
RECORRIDO : BERILO FERREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : MARIA IVONE CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON FERREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO EUDES GALDINO DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : EXPEDITO VIEIRA DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA ADELITA CANDIDO BAIMA
RECORRIDO : MAIRA IRACEMA SALES NOBRE
RECORRIDO : ROGÉRIO TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOAO EUDES PEREIRA
RECORRIDO : AFONSO LIMA
RECORRIDO : ELIEZER ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Maracanaú, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 1.328):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI 3365/41. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IXCF/88. NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. LAUDO PERICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 421 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VEGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA.
I. O decreto sentencial mostrou-se suficientemente fundamentado e adequado com o exame aprofundado dos fatos, não ensejando a arguição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal nulidade.

II. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova. Preliminar rejeitada.

III. O conhecimento técnico a ser consignado em laudo pericial há de constituir critério orientador para o magistrado na fixação do quantum indenizatório, mormente quando não apontada a existência de vício que o macule, como na hipótese em julgamento.

IV. A nova ordem jurídica, consubstanciada no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação esta que, inclusive, harmoniza-se com a mais recente jurisprudência firmada pelo STF, no sentido de não considerar a mora imputada à Fazenda Pública nos casos em que o pagamento é feito dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da Carta Política.

V. Firmou-se o entendimento nessa Corte de Justiça de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.

VI. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

O recorrente aponta violação dos arts. 15-B, 19, 24, 25, § 1º, e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além do art. 458, II, do CPC/1973, alegando, em síntese, que "o juízo de primeiro grau, apesar de ter decidido pela procedência da ação, o fez com base na planilha de cálculos apresentada às fls. 489/724, determinando a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, bem como cerceou o direito de defesa deste Município, quando julgou antecipadamente a lide, sem que houvesse audiência de instrução para o saneamento de divergências acerca dos cálculos periciais" (e-fl. 1.355).

Aponta violação do art. 458, II, do CPC/1973, defendendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, notadamente no que tange ao acolhimento do laudo pericial de fls. 489/724. Alega, ainda, cerceamento de defesa, ante a não realização de audiência de instrução e julgamento na hipótese em comento. Aduz que, "em virtude da usurpação do direito que detinha o recorrente de questionar e sanar dúvidas acerca do laudo pericial, o que seria feito em audiência de instrução, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Maracanaú não teve a oportunidade para que fosse estabelecido justo preço da indenização" (e-STJ, fl. 1.358).

Acrescenta que os juros de mora foram fixados de forma equivocada, contrariando o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 e a jurisprudência.

Postula, por fim, a reforma do julgado ora atacado, estabelecendo a condenação em percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do valor da condenação e da oferta inicial, como manda o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.381/1.391.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial (e-STJ, fls. 1.468/1.475).

Petição de preferência protocolada pela parte recorrida à e-STJ, fl. 1478.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.834 - CE (2016/0292055-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 458, II, do CPC/1973, pois a decisão recorrida fundamentou, claramente, o posicionamento adotado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. **2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.** 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Nesse aspecto, ademais, o recorrente não logrou desconstituir o afirmado pela Corte local ao rebater a alegação de ausência de fundamentação na sentença de piso, no sentido de que, "assim, verifico que não há que se falar em nulidade de sentença por ausência de fundamentação, uma vez que Juízo de origem concedeu aquilo que foi requerido na inicial, pela própria municipalidade, consoante o Decreto-lei n. 3.365/41" (e-STJ, fl. 1.310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância atrai, nesse ponto, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual, ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, bem como ao valor fixado a título de indenização, o Tribunal local consignou que (e-STJ, fl. 1.311):

In casu, a sentença impugnada examinou a questão em consonância com o acervo documental presente nos autos, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas para o deslinde da questão. Portanto, se o magistrado devidamente elencou a *ratio decidendi*, fundamentando seu convencimento na prova existente, não houve cerceamento de defesa (...).

(...)

Nesse contexto, infere-se que, o perito oficial examinou as condições atinentes aos lotes(imóveis) desapropriados utilizando-se dos métodos "Comparativo de Dados de Mercado", para chegar ao valor dos imóveis abrangidos pelo decreto expropriatório.

Aliás, na hipótese, verifica-se que tanto o Município de Maracanaú como os apelados, não apresentaram quesitos tampouco indicaram assistentes técnicos, quedando-se silente em relação ao despacho exarado às fls. 28, operando-se a preclusão consumativa, assente certidões de fls. 29, 41 e 59.

"Certifico que nesta data, o advogado do expropriante, compareceu em Cartório e depositou o valor correspondente aos honorários do Perito, nomeado às fls.25. Dou fé"

Assim, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem ensejaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nessa sede recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Não bastasse isso, os dispositivos apontados como violados em relação a tais teses – arts. 19, 24 e 23, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 – não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a ausência de prequestionamento – Súmulas 282 e 356/STF.

Já no que tange à alegação de ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a tese defendida pelo ente municipal não prospera, por força do princípio *tempus regit actum*, que determina o cálculo dos juros moratórios segundo a legislação vigente à data do trânsito em julgado da decisão. Assim, no caso em tela, adequado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41, norma incluída pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, *verbis*:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

Como se verifica, no caso em análise, mostra-se pertinente a incidência de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO LEI 3.365/1941. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de execução de título judicial referente à ação proposta pelo Incra visando à expropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado "Engenho Dois Braços", localizado no Município de Água Preta/PE, com área de 227,40 ha. O valor executado corresponde a R\$ 311.902,21 (atualizado em agosto de 2012).

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O recorrente opôs Embargos à Execução de sentença por meio dos quais aduziu excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos apresentados pela expropriada deixaram de observar os termos em que os juros moratórios e compensatórios foram fixados nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do STJ que modificaram a sentença de desapropriação.

4. Verifica-se que o título executivo que deu origem aos Embargos à Execução determinou como termo a quo dos juros moratórios o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Dessa forma, tendo a recorrida ingressado com o pedido de execução em 14/8/2012, o precatório deveria ser incluído no orçamento até julho de 2013 e pago até o final do exercício seguinte, ou seja, em 2014. Logo o termo a quo para a incidência dos juros de mora seria 1º/1/2015, conforme decidiu o acórdão recorrido. Ademais, tal entendimento está em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação firmada por esse colendo STJ no julgamento do REsp 1.118.103/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, DJe de 8.03.2010, segundo a qual, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

5. Quanto à questão referente à iliquidez da sentença, o Tribunal de origem consignou que "no que atine à nulidade da sentença em razão de sua liquidez, creio que não assista razão ao apelante porque ficaram estabelecidos parâmetros aritméticos necessários à tomada de valores, o que não teria o condão de afastar sua liquidez. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo." 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (REsp 1.607.234/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 6/3/2017)

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, a Corte local assim se manifestou:

Dos honorários advocatícios

Em relação aos honorários advocatícios, verifico que a sentença condenou o Município de Maracanaú ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da indenização, sendo questionada na irresignação do ente expropriante esse percentual, pois afronta diretamente a legislação específica sobre o tema.

Com efeito, entendo pertinente, neste ponto, os argumentos recursais, pois a fixação dos honorários advocatícios deve observar à legislação em vigor na época da condenação, atendendo ao princípio do "tempus regit actum", razão porque o percentual fixado deve ser ajustado ao que dispõe o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56, ou seja, o percentual deve variar de 0,5% (meio) a 5% do valor da condenação, aplicável aos apossamentos administrativos por força do § 3º, II, art. 27 do mesmo diploma regulador.

Destarte, tenho que devem ser observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com sua novel redação, ou seja, o percentual de 0,5 (meio) a 5%, já que ao tempo da prolação da sentença que ora se recorre, o dispositivo supra já estava em plena vigência. Assim, a verba honorária há de ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Diante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e do Reexame Necessário, para no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMETO, apenas no sentido de reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da indenização, consoante dispõe o artigo 27 do Decreto-lei 3.365/41, tudo nos termos do voto deste relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, tenho que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente do consagrado por esta Corte de Justiça no Recurso Especial repetitivo n. 1.081.512/PE, segundo o qual o valor dos honorários advocatícios em desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, AINDA QUE SOBRE IMÓVEL IMPRODUTIVO. BASE DE CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALE À DIFERENÇA DOS 80% OFERTADOS E O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DESAPROPRIAÇÃO. LIMITE DE 5%. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL, E NÃO AUTOMÁTICO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que fixou o valor da indenização com base no laudo pericial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, admite-se a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que o imóvel seja improdutivo, excluindo-se sua incidência no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.901, de 24 de setembro de 1999, e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13.9.2001).

IV - A base de cálculo dos juros moratórios é a diferença dos 80% ofertados e o valor da condenação, sendo devido no 1º de janeiro do ano seguinte em que deveria ser paga a indenização.

V - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.081.512/PE, acerca do valor dos honorários advocatícios em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desapropriação, que deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

VI - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

VII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VIII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.411.984/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Não se pode reconhecer a alegada violação 535, I, do CPC, porquanto o acórdão foi claro e harmonioso ao dispor que houve a perda do interesse do recorrente quanto à fixação da taxa e do termo inicial dos juros moratórios e compensatórios, já que a diferença entre o valor da condenação e a oferta resultaria na ausência valor positivo para a base de cálculo para ambos os índices.

2. Sobre a alegada afronta ao artigo 27, §1º, da Lei de Desapropriações, não prospera a alegação da recorrente. É com a petição inicial que o expropriante apresenta sua oferta para o fim de imitir-se provisoriamente no imóvel expropriado e é esse o preço oferecido que se deve levar em consideração para determinar-se a diferença em relação à indenização integral, à luz da redação do citado dispositivo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.308.714/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012)

Destarte, nesse particular, merece reparo o acórdão recorrido, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre a diferença do valor ofertado inicialmente pelo imóvel e aquele fixado a título de indenização.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre a diferença do valor ofertado inicialmente pelo imóvel e aquele fixado a título de indenização.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0292055-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.636.834 / CE

Números Origem: 00197404220008060117 197404220008060117 2,0000.12.000597-2 2000.0154.6717
20000120005972 200001546717

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE MARACANAÚ
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - CE013886
RECORRIDO	: ANTONIO RODRIGUES VERAS NETO
RECORRIDO	: JOSE AFONSO SANCHÓ
RECORRIDO	: JOAO FERREIRA MANSINHO
RECORRIDO	: FRANCISCA BRITO RIPARDO
RECORRIDO	: GERMANA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANA MARIA DE JUSUS SILVA
RECORRIDO	: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: WALDENIR ALVES CABRAL
RECORRIDO	: LUIZ MARCELO M. MONTENEGRO
RECORRIDO	: JOSE CELI NOBRE DAMASCENO
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCA SALES DOS SANTOS
RECORRIDO	: MANOEL CASTRO FILHO
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA MAIA NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: BENEDITA BENICIO NOGUEIRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: AIRTON DE AZEVEDO CARNEIRO
RECORRIDO	: LUCIANO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: MURILO PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: FRANCISCO ROBERTO R OLIVEIRA
RECORRIDO	: VERA LUCIA BENEVIDES LEITE
RECORRIDO	: CLOVIS GALDINO DE SOUZA
RECORRIDO	: MANOEL ANGELO PEREIRA
RECORRIDO	: AURELINA BARROS CAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PAULO ORIANO SALES LUZ
RECORRIDO : ACELINA BRASIL
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
RECORRIDO : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSE MARIA DE LIMA SARAIVA
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ANTUNES ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSE GIRAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE LEONCIO FIGUEIREDO MELO
RECORRIDO : ANTONIO VALDIR
RECORRIDO : ANTONIO PAIVA FILHO
RECORRIDO : MIRIAN HOLANDA FACANHA
RECORRIDO : HERCIDIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SILAS DA SILVEIRA
RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA BESSA
RECORRIDO : MARIA ALDEMIR CAMPOS ALVES
RECORRIDO : FRANCISA SILVA SOUSA
RECORRIDO : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO CALVACANTE DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RITA FIUZA DE MORAIS
RECORRIDO : VICENCIA TEIXEIRA DE MOURA
RECORRIDO : ABEL GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA ISMENIA CARVALHO ALBUQUERQUE
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO : ELCIAS FERNADES DE SOUSA
RECORRIDO : MANOEL NOGUEIRA SOBRINHO
RECORRIDO : BERILO FERREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : MARIA IVONE CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON FERREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO EUDES GALDINO DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : EXPEDITO VIEIRA DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA ADELITA CANDIDO BAIMA
RECORRIDO : MAIRA IRACEMA SALES NOBRE
RECORRIDO : ROGÉRIO TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOAO EUDES PEREIRA
RECORRIDO : AFONSO LIMA
RECORRIDO : ELIEZER ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.